

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Luiz Carlos Everton de Farias e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, contra o Acórdão 2.172/2020-TCU-Plenário, o qual negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário que, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos recorrentes referentes à gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), administrado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), relativa ao exercício de 2008.

2. Nesta etapa, o recorrente Paulo Sérgio Rebouças Ferraro informa que há omissão do acórdão recorrido quanto ao fato de que o Ambiente de Recuperação de Crédito foi criado em 18/3/2008, e a fiscalização do TCU objeto do TC 002.793/2009-0 teve início no começo de 2009, de modo que não teria havido tempo hábil para implementar a função que foi atribuída ao referido setor.

3. Já o recorrente Luiz Carlos Everton de Farias alega que existe omissão no acórdão embargado no tocante ao período em que esteve no cargo no exercício de 2008, o qual se restringiu de 1º a 31/1/2008, que foi considerado em benefício do embargante no julgamento das contas do exercício de 2007 (TC 022.971/2008-3).

4. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, assim como os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

5. Quanto ao mérito, percebo que todas as questões levantadas nesta fase foram integralmente analisadas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração dos Responsáveis, conforme reproduziu o Auditor Federal em seu exame, cujas pertinentes conclusões reproduzo a seguir:

“5.13. Vê-se que o fato tratado no item 73 do recurso de reconsideração apresentado por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro nos presentes autos, e que diz respeito à data de criação do Ambiente de Recuperação de Crédito e ao início da fiscalização objeto do TC 002.793/2009-0, é mencionado na página 20 da referida peça recursal (peça 73). Conforme trecho da instrução da Serur que trata da delimitação do recurso, destacado acima, tal página é citada na alínea “a” do parágrafo 9.

5.14. Da mesma forma, na alínea “a” do parágrafo 9 da citada instrução da Serur, faz-se referência às páginas 17-23 da peça 76, onde se encontra (mais precisamente na sua página 18) a alegação relativa a Luiz Carlos Everton de Farias segundo a qual no período correspondente à presente Tomada de Contas apenas atuou na Diretoria de Controle e Riscos de 1º a 31/1/2008.

5.15. Assim, fica claro que os argumentos sobre os quais os embargantes alegam que o TCU se omitiu no julgamento dos recursos de reconsideração interpostos nos presentes autos foram devidamente apreciados no acórdão que lhes negou provimento. A falta de menção expressa na referida decisão aos citados argumentos não significa que eles não foram considerados na análise dos recursos e, menos ainda, que houve omissão por parte do Tribunal em relação a eles.

5.16. Vale aqui transcrever novamente o seguinte trecho do relatório do Acórdão 2.172/2020-TCU-Plenário (peça 121), no qual o Relator transcreve a instrução da Serur.

[...]

5.17. No trecho destacado acima, a Serur explica que, dada a similaridade das razões recursais apresentadas, contextualizando a responsabilidade de cada recorrente, elas serão analisadas em conjunto, em dois grupos distintos, resumidos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 9 da instrução. Dessa forma, a partir do parágrafo 24 passa a examinar a tese defendida pelos recorrentes de que não há nexo causal na sua condenação e de que não houve individualização de suas respectivas condutas, sendo, nessa análise, considerados os argumentos a respeito dos quais os embargantes alegam que o TCU foi omissivo, como se pôde constatar anteriormente.

5.18. Ademais, ressalta a Serur no trecho em destaque do relatório do Acórdão 2.172/2020-TCU-Plenário (peça 121) que o presente processo trata das contas ordinárias do exercício de 2008, de modo que a discussão nele empreendida trata de averiguar se o julgamento proferido no TC

002.793/2009-0 tem impacto nas contas de 2008. Conforme deixou assente esta Secretaria, no processo em apreço não se pode reanalisar as irregularidades discutidas no referido processo de fiscalização.

5.19. Quanto à reanálise dos fatos já julgados no TC 002.793/2009-0, lembrou a Serur, mais adiante na sua instrução, que poderia ensejar afronta à coisa julgada, uma vez que o acórdão condenatório proferido naquele processo já transitou em julgado, tendo sido mantidas as razões de decidir e as respectivas condenações em sede de embargos de declaração pós pedidos de reexame.” (peça 121, p. 8)

6. Adicionalmente, verifico que o argumento de que Luiz Carlos Everton de Farias permaneceu na Diretoria de Controle e Riscos apenas de 1º a 31/1/2008 não encontra amparo na verdade dos fatos, pois foi demonstrado que, no presente caso, diferentemente do que alegado, o responsável Luiz Carlos Everton de Farias ocupou o cargo de Diretor de Controle e Risco de 1º/1/2008 a 31/12/2008, conforme consta no Rol de responsáveis à peça 4 (p. 6).

7. Dessa forma, observo que os recorrentes buscam com suas alegações se insurgirem contra o resultado do julgamento das contas, reforçando argumentos já analisados nas fases anteriores.

8. Nesse contexto, entendo que os Embargos de Declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam esclarecidas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pelos recorrentes.

9. À vista dessas considerações, não assiste razão aos embargantes, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, incorporando às minhas razões de decidir os pareceres às peças 129-130, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator